



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10768.005736/2006-50  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3403-01.155 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2011  
**Matéria** PIS  
**Embargante** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente vícios de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Domingos de Sá Filho, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, contra o acórdão nº 3403-00.944, que foi assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001*

*CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

*CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA.*

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151 do CTN não obsta o lançamento de ofício.*

*DECISÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.*

*As autoridades administrativas estão obrigadas a seguir os ditames estabelecidos em sentença judicial.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte”*

A douta procuradoria questiona o provimento parcial do recurso, sob o argumento que toda matéria objeto do Auto de Infração está sendo debatida no âmbito judicial e portanto, o recurso não poderia ser conhecido.

Finalizando, requer o conhecimento e o provimento do recurso para sanar a contradição exposta, pois existindo a concomitância entre as esferas, administrativa e judicial o recurso não poderia ter provimento parcial, e sim deveria ser não conhecido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Nos embargos apresentados está em discussão o provimento parcial do recurso voluntário, constante do processo administrativo nº 10768.005736/2006-50. Entendo não assistir razão a Embargante. O acórdão embargado trata de matéria diversa da ação judicial em questão.

A decisão da primeira instância, concluiu pela concomitância da multa de ofício, entretanto excluiu os juros moratórios, por entender não estarem sendo questionados na ação judicial.

No Recurso Voluntário interposto, foram questionados em sede preliminar a decisão da DRJ de não considerar a concomitância para os juros moratórios e quanto ao mérito a alegação que o lançamento não poderia ter ocorrido em razão da matéria estar sendo discutida judicialmente.

Como visto, trata-se de duas matérias distintas. A cediço que a propositura de ação judicial afasta a apreciação pelos ritos do Processo Administrativo Fiscal. Tal entendimento foi objeto da Súmula nº 1 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009.

*“Súmula CARF nº 1*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Entretanto a decisão da autoridade a quo de não considerar os juros moratórios objeto de concomitância foi matéria discutida no acórdão embargado, e quanto a esta matéria foi dado provimento. Nota-se que o restante do recurso que questionava o mérito do lançamento, não foi conhecido em razão da concomitância, conforme consta da decisão exarada no acórdão combatido.

*“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não se tomar conhecimento do recurso na parte em que existe concomitância com o processo judicial e, na parte conhecida, também por unanimidade, dar provimento parcial para considerar que tanto a multa quanto os juros de mora estão abrangidos pelo objeto da ação judicial.”*

Portanto, a decisão de conceder provimento parcial ao recurso, foi contra a decisão de primeira instância e não contra o lançamento constante do Processo Administrativo nº 10768.005736/2006-50. A decisão adotada no acórdão embargado aplicou a concomitância a todo o lançamento, posição que foi adotada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, conforme se depreende do relatório fiscal à fl. 67.

Diante do exposto, considerando que não existe a contradição apontada pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, rejeito os embargos declaratórios.

Winderley Moraes Pereira